

O fenômeno urbano e os campos cegos da regulação territorial: para além da dicotomia cidade-campo

Luana Xavier Pinto Coelho

Doutoranda em Direitos Humanos pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (Portugal). Pesquisadora no projeto Políticos nesta mesma universidade. Mestre em Cooperação Internacional e Desenvolvimento Urbano pela UPMF (Grenoble/França). Advogada associada ao IBDU e à Organização Terra de Direitos.

Resumo: O presente artigo propõe uma problematização sobre a atual divisão jurídica de competência dos campos regulatórios urbanístico e agrário, quando definir os limites entre campo e cidade se revela cada vez mais complexo. Ao traçar uma linha ficcional imaginária, criam-se duas jurisdições distintas e distantes, tanto na teoria como na prática jurídica, mas que são próximas e contínuas num olhar sobre o território. Essa proximidade gera conflitos e tensões que o direito, impondo seus limites rígidos de competência de aplicação normativa, não consegue enxergar. Quando o campo invade a cidade ou quando a cidade invade o campo, através dos impactos provocados por distintas formas de ocupação e uso do território, temos um campo cego para a regulação jurídica. O presente trabalho tem por objetivo provocar um debate necessário sobre a regulação territorial a partir dos conflitos originados pela própria prática e teoria jurídicas dicotômicas. Questiona-se qual o papel da regulação no avanço da urbanização e nos conflitos decorrentes da sobreposição/confusão da regulação jurídica sobre o território, assim como seus campos cegos. As reflexões se ancoram em situações concretas e múltiplas presentes do território brasileiro que ainda encontram pouco eco nos debates teóricos no campo, mas cuja recorrência tem demandado um maior diálogo entre as disciplinas jurídicas que incidem sobre a produção de espaço e territorialidades.

Palavras-chave: Dicotomia campo-cidade. Direito urbanístico. Direito agrário. Expansão urbana. Conflito fundiário.

Sumário: Introdução – **1** O giro espacial: o direito entre campo e cidade – **2** A realidade que contraria a dicotomia: os campos cegos – Considerações finais – Referências

Introdução

As recentes transformações da sociedade com o processo de industrialização e seu impacto nas relações sociais e nos meios de produção colocam a necessidade de analisar o fenômeno da produção social do espaço e, portanto, seu impacto na regulação jurídica do território, não mais através de categorias binárias ou duais cidade-campo/urbano-rural, como nos provocam diversos teóricos do espaço,¹ uma

¹ Debate impulsionado em trabalhos como: BRENNER, Neil. A hinterlândia, urbanizada?. *In: e-metropolis*. 7, n. 25, jul. 2016, p. 6-11; MONTE-MÔR, Roberto Luís de M. Urbanização Extensiva e lógicas de povoamento: um olhar ambiental. *In: SANTOS, Milton et al. Território, globalização e fragmentação*. São Paulo: Hucitec/

vez que a fragmentação nos impossibilita de compreender o fenômeno urbano em sua complexidade. O objetivo deste ensaio é lançar reflexões e perguntas sobre a forma na qual olhamos para o território, em especial a partir da regulação do direito. Questiona-se qual o papel da regulação no avanço da urbanização e nos conflitos decorrentes da sobreposição/confusão da regulação jurídica sobre o território, assim como seus campos cegos.

As reflexões necessárias neste campo pressupõem o reconhecimento da premissa de que o processo de implosão/explosão da cidade² pela industrialização provoca também a construção de uma sociedade urbana que supera a dicotomia campo-cidade, com o avanço da prática urbana para a totalidade do território. As transformações decorrentes dos processos sociais e, conseqüentemente, nos processos de apropriação-produção do espaço devem ser levadas em conta quando se pressupõe intervir através da regulação jurídica do território.

O território é transescalar, fluido, e pode conter diversos territórios, que podem se sobrepor sem serem excludentes. Territórios diversos podem ter zonas de interseção, um mesmo espaço pode conter uma multiterritorialidade.³ É justamente essa complexidade que apresenta desafios à lógica tradicional do direito, que tende à categorização e à homogeneização na busca da “objetividade” normativa. Além disso, há uma concepção de que o direito seria “desespacializado”, o que já vem sofrendo críticas,⁴ inclusive em campos de estudo que exploram uma maior relação entre o direito e a geografia⁵ visando, justamente, espacializar o direito.

A divisão jurídica de competência de aplicação dos distintos campos regulatórios (urbanístico e agrário) traça uma linha ficcional imaginária e cria duas jurisdições distintas e distantes na teoria e prática jurídicas, mas próximas e contínuas num olhar sobre o território. Essa proximidade gera conflitos e tensões que o direito, impondo seus limites rígidos de competência de aplicação normativa, não consegue enxergar. Quando o campo invade a cidade ou quando a cidade invade o campo, através dos impactos provocados por distintas formas de ocupação e uso do território, temos um campo cego para a regulação jurídica.

Anpur, 1994. p. 169-181; SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006; SPOSITO, M. E. B.; WHITACKER, A. M. (Eds.). *Cidade e Campo: relações e contradições entre urbano e rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

² LEFEBVRE, H. *O Direito à Cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

³ HAESBAERT, R. *O mito da desterritorialização: do fim dos territórios à multiterritorialidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

⁴ Ver mais em: BUTLER, C. Critical Legal Studies and the Politics of Space. *Social & Legal Studies*, v. 18, n. 3, 2009; PHILOPOPOULOS-MIHALOPOULOS, A. *Spatial Justice: body, lawscape, Atmosphere*. London and New York: Routledge, 2014.

⁵ Como será abordado em tópicos posteriores, estudiosos da *critical legal geography* propõem repensar o direito a partir de como este é influenciado pelo espaço, assim como de que forma o influencia.

Ao analisar a regulação sobre ao território, reconhece-se, como pontua Boaventura de Sousa Santos,⁶ que há uma tensão constante entre regulação e emancipação social. Aqui, a tensão se dá entre a regulação que impõe a normativa vertical dos atores hegemônicos e aquela que reivindica o território e suas práticas a partir das horizontalidades.⁷ Os conceitos de verticalidades e horizontalidades, que Milton Santos nos propõe, são próprios da natureza transescalar do espaço e nos ajudam na compreensão de como a espacialização do direito se dá de formas diversas considerando tais premissas. Para Milton Santos, as verticalidades “são vetores de uma racionalidade superior e do discurso pragmático dos setores hegemônicos, criando um cotidiano obediente e disciplinado”.⁸ No contexto aqui analisado, essa racionalidade é aquela que impulsiona a urbanização, no processo de apropriação/dominação do território para expansão do capitalismo.⁹ Por outro lado, as horizontalidades “são o teatro de um cotidiano conforme, mas não obrigatoriamente conformista e, simultaneamente, o lugar da cegueira e da descoberta, da complacência e da revolta”.¹⁰ Assim, o território é o *locus* privilegiado da resistência, em especial à imposição hegemônica do processo de urbanização capitalista.

Por outro lado, o espaço materializa processos históricos de espoliação e apropriação, frutos do colonialismo,¹¹ conformados através de sua ferramenta mais eficaz, o racismo. A desumanização de povos e culturas através da invenção da raça,¹² a imposição de um direito estrangeiro¹³ e a normalização da espoliação pelo sistema proprietário inaugurado pela Lei de Terras de 1850¹⁴ são heranças que marcam nossa espacialidade e os conflitos decorrentes. Repensar dicotomias no direito pressupõe rever a própria lógica do pensamento dicotômico que herdamos¹⁵ e que informa as noções de legal/ilegal, desenvolvido/subdesenvolvido, progresso/atraso, moderno/ultrapassado.

⁶ SANTOS, B. S. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Direitos Sociais*, n. 65, maio 2003, p. 3-76.

⁷ SANTOS, M. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

⁸ SANTOS, M. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 193.

⁹ HARVEY, D. O Direito à Cidade. *Revista Piauí*, n. 82, jul. 2013.

¹⁰ SANTOS, M. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 193.

¹¹ MALDONADO-TORRES, Nelson. *Outline of Ten Theses on Coloniality and Decoloniality*. 2016. Disponível em: <http://frantzfanonfoundation-fondationfrantzfanon.com/article2360.html>. Acesso em: 01 set. 2020.

¹² FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Traduzido por Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

¹³ FAJARDO, R. Y. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: BERRAONDO, Mikel (Org.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 537-567.

¹⁴ PRIOSTE, F. G. V. *Terras fora do mercado: a construção insurgente do direito quilombola*. Mestrado em Direito. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017.

¹⁵ QUIJANO, A. Coloniality of Power and Eurocentrism in Latin America. In: *Neplanta: views from the South*, 1.3. Durham: Duke University Press, 2000. p. 533-580.

O avanço do capitalismo é facilitado pela mobilização discursiva dessas dualidades, a partir de sua relação com a ideia de desenvolvimento,¹⁶ impactando ambos os lugares inseridos na dicotomia clássica campo-cidade. Não há o congelamento do campo para a espoliação das cidades, pelo contrário, vê-se o agravamento da apropriação/espoliação do “campo” no processo de urbanização, o que também provoca a explosão/implosão das cidades.¹⁷ Esse fenômeno se desdobra no território e, portanto, sua compreensão pelo direito pressupõe sua espacialização, de forma a permitir um olhar não fragmentado e não binário.

Na primeira sessão deste trabalho, apresento brevemente o debate sobre o giro espacial na teoria jurídica e sua importância para a reflexão sobre o papel do direito na regulação do território, evidenciando as discrepâncias existentes na atuação regulação binária – urbanístico/agrário. Em seguida, apresento os campos cegos da regulação sobre o território – a cidade explode sobre o campo e o campo resiste na cidade – a fim de lançar questões ao debate a partir de situações concretas da realidade brasileira. Por fim, as reflexões finais sugerem a abertura de um debate conjunto entre os distintos campos de estudos jurídicos sobre o território, de maneira que as aprendizagens das lutas concretas decorrentes dos diversos conflitos territoriais possam servir de base para a confluência, questionando quando mobilizar o direito e o que queremos preservar.

1 O giro espacial: o direito entre campo e cidade

O espaço, enquanto categoria analítica das ciências sociais, tem ganhado relevância nos últimos anos, com o retorno à obra de Lefebvre e suas análises sobre a produção social do espaço. No campo do direito, estudos interdisciplinares têm-no aproximado da geografia, criando um subcampo chamado *geografia crítica do direito*. Particularmente a partir do diálogo com a geografia crítica,¹⁸ o olhar sobre o espaço vem propondo um “giro espacial” (*spatial turn*) na compreensão dos fenômenos sociais. Essa abordagem teórica crítica a compreensão do direito como uma disciplina “não espacializada”, refletindo sobre como o direito produz espaço e como o espaço produz o direito. Assim, o direito não é somente palavra:

“Fazer lei” na geografia (Direito na Geografia) ajuda a compreender como a lei conforma as condições físicas e legítima o espaço, e deixa claro que o direito tem uma presença física, ou mesmo muitas presenças. Isto tem a capacidade de livrar a lei de seu (imposto e auto

¹⁶ Debate apresentado de forma mais aprofundada em trabalho anterior: COELHO, L. X. P.; CUNHA, I. M. Direito à cidade contra o desenvolvimento. *Revista Direito e Práxis*, n. 11, v. 1, p. 535-561, 2020.

¹⁷ LEFEBVRE, H. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

¹⁸ HARVEY, D. *Social Justice and the City*. Athens: The University of Georgia Press, 2009.

imposto) confinamento enquanto ‘palavra’ (interpretação, significado, discurso).¹⁹ [Tradução livre]

No Brasil, o direito urbanístico, pelo objeto próprio de seu campo de estudo, se relaciona com a teoria urbana, incluindo a geografia. No campo da teoria do direito, no entanto, a aproximação entre direito e espaço ainda é incipiente. Da mesma forma são as reflexões do direito sobre o ordenamento territorial, cuja inserção teórica e prática concentra-se fortemente na divisão dos campos de estudo dos ramos jurídicos territoriais – urbanístico e agrário. A teoria urbana, por outro lado, tem cada vez mais voltado a atenção às análises críticas desses “dualismos estáticos da teoria urbana popular (cidade/campo, urbano/rural, interior/exterior, sociedade/natureza)”, que, segundo Neil Brenner,²⁰ “também se tornam mais capazes de serem rapidamente superados”.

No campo da geografia, a reflexão sobre a superação de uma análise dicotômica do espaço produz um debate mais consensuado.²¹ A complexificação das relações sociais e econômicas devido à industrialização torna os critérios tradicionais²² para diferenciar esses espaços – campo e cidade – cada vez mais insuficientes. É nesse sentido que a geógrafa Angela Endlich, em jeito de provocação, pergunta: “Será que a complexidade da discussão não está na superação do valor desses conceitos para a compreensão da realidade?”.²³ Henri Lefebvre aprofundou-se a respeito dessa reflexão, construindo diversas categorias de análise sobre o impacto do processo de industrialização e a relação campo-cidade. Partindo de um eixo que vai de zero de urbanização – predominância da vida agrária – a cem por cento de urbanização – predominância completa da industrialização, com a absorção do campo pela cidade –, segundo o autor, estamos rumando no sentido da urbanização completa da sociedade.²⁴ Lefebvre pontua que o processo de urbanização

¹⁹ BENNETT, L.; LAYARD, A. Legal Geography: Becoming Spatial Detectives. *Geography Compass*, v. 9, n. 7, p. 406-422, 2015. Texto no original em inglês: “‘Doing law’ in geography (‘Law in Geography’) helps our understanding of how law shapes physical conditions and legitimates spatiality, and makes clear that law has a physical presence, or even many presences. This has the capacity to release law from its (imposed and self-imposed) confinement as ‘word’ (interpretation, meaning, discourse)”.

²⁰ BRENNER, N. A hinterlândia, urbanizada?. In: *e-metropolis*, 7, n. 25, jul. 2016, p. 6-11.

²¹ Ver mais em: BRENNER, N. A hinterlândia, urbanizada?. In: *e-metropolis*, 7, n. 25, jul. 2016, p. 6-11; SPOSITO, M. E. B.; WHITACKER, A. M. (Eds.). Cidade e Campo: relações e contradições entre urbano e rural. São Paulo: Expressão Popular, 2010; MONTE-MÓR, Roberto Luís de M. Urbanização Extensiva e lógicas de povoamento: um olhar ambiental. In: SANTOS, Milton *et al.* Território, globalização e fragmentação. São Paulo: Hucitec/Anpur, 1994. p. 169-181; SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço*: Técnica e Tempo, Razão e Emoção. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

²² Há distintos critérios, como de densidade demográfica (rural-dispersão, urbano-aglomeração), outros do critério da natureza da atividade econômica (rural-agricultura, urbano-indústria ou comércio), outros ainda, na conceituação de centralidade e periferia, até o uso dos limites oficiais, como no caso do Brasil (ENDLICH, 2010).

²³ ENDLICH, A. M. Perspectivas sobre o urbano e o rural. In: SPOSITO, M. E. B.; WHITACKER, A. M. (Eds.). *Cidade e Campo*: relações e contradições entre urbano e rural. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

²⁴ LEFEBVRE, H. *O Direito à Cidade*. São Paulo: Centauro, 2001. p. 77.

do campo não se daria pela extensão completa da cidade como a projetamos, mas, sim, pela continuidade do tecido urbano que prolifera, estende-se, corrói os resíduos de vida agrária; assim, o “tecido urbano não designa o domínio edificado das cidades, mas o conjunto de manifestações do predomínio da cidade sobre o campo. Nesta acepção, uma segunda residência, uma rodovia, um supermercado em pleno campo, fazem parte do tecido urbano”.²⁵

Sobarzo, todavia, pondera que “a superação da divisão entre cidade e campo não deve ser confundida com a visão – um tanto apocalíptica – do desaparecimento do campo e das atividades agrícolas e da urbanização (no sentido estrito) total do planeta”. Mesmo a partir das reflexões de Lefebvre, “o urbano e o rural permanecem como conteúdos sociais diferenciados (urbanidade e ruralidade), mas a oposição cidade/campo atenua-se”.²⁶ Wirth corrobora com esse entendimento ao manifestar que o urbano é como um “modo de vida” que se concretiza além dos limites da cidade, através da influência de suas instituições e personalidades. Como argumenta Wirth:

Nesta concepção do urbano como modo de vida, o rural é bastante atingido e praticamente superado. Nas palavras do mesmo autor ‘a vida rural levará a marca do urbanismo, à medida que sofre a influência das cidades através do contato e da comunicação’. (...) o urbano irradia-se a partir da cidade e atinge territorialmente os limites das influências dela.²⁷

Esse processo de apropriação/dominação do território pela urbanização associa-se à própria expansão do capitalismo e dos valores associados à ideia de progresso ou desenvolvimento. Como assinala David Harvey, o processo de urbanização do último século tem sido vital para a sobrevivência do capitalismo e para sua própria reprodução. Segundo o autor, “um processo de deslocamento, e o que chamo de acumulação por desapropriação, está no cerne da urbanização sob o capitalismo. E está originando numerosos conflitos devido à tomada de terras valiosas de populações de baixa renda, que em muitos casos vivem ali há muitos anos”.²⁸

Essa reflexão importa ao direito urbanístico, que também tem como objeto analisar os impactos de grandes projetos urbanos, refletir sobre os limites da

²⁵ LEFEBVRE, H. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p. 15.

²⁶ SOBARZO, O. O urbano e o rural em Henri Lefebvre. In: SPOSITO, M. E. B.; WHITACKER, A. M. (Eds.). *Cidade e Campo: relações e contradições entre urbano e rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 53-64.

²⁷ Apud SOBARZO, O. O urbano e o rural em Henri Lefebvre. In: SPOSITO, M. E. B.; WHITACKER, A. M. (Eds.). *Cidade e Campo: relações e contradições entre urbano e rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 53-64.

²⁸ HARVEY, D. O Direito à Cidade. *Revista Piauí*, n. 82, jul. 2013.

expansão urbana e regular o território na perspectiva dos princípios do Estatuto da Cidade. Não obstante, os impactos desse processo sobre a propriedade privada, seus processos de acumulação e concentração continuam a ser analisados separadamente no “campo” e na “cidade”. Um tema central do direito urbanístico – igualmente no direito agrário – é justamente o debate sobre a *função social da propriedade*.²⁹ Apesar de seu conteúdo ter particularidades quando rural ou urbana, próprias da disciplina constitucional, há pouca interlocução entre as reflexões e aplicações práticas, ou mesmo avanços em termos de acúmulo jurídico ou jurisprudencial sobre a efetividade e cumprimento desse preceito constitucional.

No campo dos conflitos fundiários, por exemplo, encontramos uma vasta bibliografia,³⁰ mas as reflexões comumente mantêm a dicotomia, tanto na prática como na teoria jurídica, havendo necessidade de avançar para uma análise global do fenômeno. A pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça na série *Pensando o direito* sobre os conflitos coletivos sobre a posse e a propriedade urbana e rural, de 2009, traz algumas conclusões – ou melhor, indagações – que corroboram com a problemática aqui levantada: “O rural se contrapõe ao urbano? Há diferença entre rural e agrário? A definição do regime jurídico do solo ainda será apenas e tão somente ‘urbano e rural’? Onde se enquadram as áreas com significativo valor ambiental? E as áreas indígenas?”.³¹

Nelson Saule Júnior reforça a necessidade de uma maior cooperação na gestão fundiária entre os entes da federação, que permita, por exemplo, que a União estabeleça “formas de uso e ocupação de suas terras, com base no plano diretor dos Municípios”.³² No mesmo sentido, as análises sobre os desafios da regularização fundiária decorrentes da não unificação de cadastros e da sobreposição de diversas informações imobiliárias no país levam a similar questionamento, como

²⁹ MARÉS, C. F. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003; ALFONSIN, B. Dos instrumentos da política urbana. In: MATTOS, L. P. (Org.). *Estatuto da Cidade Comentado*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 107-129; FACHIN, L. E. *A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária*. Porto Alegre: SAFE, 1988.

³⁰ ALMEIDA, Tania. Mediação de conflitos: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. In: CUNHA, José Ricardo (Coord.). *Poder Judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010; ALVES, Heloísa Greco. Mediação: Um outro olhar sobre os conflitos urbanos. In: *First International Conference of Young Urban Researchers (FICYUrb)*, 2007, Lisboa; SAULE JÚNIOR, N.; SARNO, D. L. *Soluções alternativas para conflitos fundiários urbanos*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013; SAUER, S.; MARÉS, C. F. *Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

³¹ BRASIL. Ministério da Justiça. *Série pensando o direito*. Relatório Final de Pesquisa Conflitos Coletivos sobre a Posse e a Propriedade Urbana e Rural Projeto de Pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/PNUD, no Projeto “Pensando o Direito”, Referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo/Brasília, set. 2009.

³² SAULE JÚNIOR, N. Bases Jurídicas para a instituição de uma lei federal sobre o sistema nacional de desenvolvimento urbano. In: SAULE JÚNIOR, N. (Org.). *Direito urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2007. p. 111. p. 83-148.

ficou concluído na publicação do Ministério das Cidades *Regularização fundiária em terras da União*:

A precariedade do cadastro territorial brasileiro fica ainda mais evidente, quando percebemos que os *cadastros registrários são completamente desvinculados dos cadastros imobiliários mantidos pelos municípios*. E, ainda, os cadastros imobiliários das terras estaduais constituem um mundo à parte e todos não guardam conexão com o cadastro das terras rurais mantido pela União. (...)

Esse descompasso no cadastro territorial dificulta a atividade da polícia administrativa. A urbanização no Brasil se deu historicamente com a expansão da periferia, urbanizando áreas rurais. (...) Enquanto a urbanização se dá pelo desmatamento de áreas rurais, com a ocupação de encostas de morros e de áreas ribeirinhas, áreas relegadas pelo mercado formal vão sendo criados problemas ambientais. O município, que desconhece os proprietários desses imóveis e que sempre resiste a aplicar seus poderes de polícia administrativa, especialmente sobre imóveis de terceiros, não conseguiu obrigar o cumprimento da função social dessas propriedades e os problemas ambientais continuarão se avolumando.³³

A análise de Edésio Fernandes (2003) sobre a gestão territorial no Brasil aponta para uma má compreensão da competência constitucional, o que ele chamou de “mito da zona rural”. Para o autor a (não) gestão das zonas rurais pelos municípios é um mito, uma vez que cabe à União somente a “determinação do tamanho mínimo do lote rural e a cobrança do imposto territorial rural” e, em assim sendo, “toda e qualquer atividade que implique uso e ocupação do solo rural deve ser submetida à aprovação dos Municípios”.

O “mito da zona rural” tem origem na história de centralismo e autoritarismo do país e precisa ser corrigido com urgência. Ao invés de entregar seus territórios à ação ineficaz e incompetente do distante INCRA, transformando as zonas rurais em verdadeiras terras-de-ninguém; ao invés de ignorar a necessidade de enfrentar as questões rural e ambiental, facilitando a especulação imobiliária; ao invés de abolir as zonas rurais, os Municípios deveriam talvez acabar com as “Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano”, tal como elas existem, de forma a que elas se transformem em agências modernas de planejamento e promoção do desenvolvimento municipal integrado e sustentável.³⁴

³³ IMPARATO, Eladde; SAULE JÚNIOR, Nelson. Regularização Fundiária em Terras da União. In: ROLNIK, R. (Ed.). *Regularização fundiária sustentável – conceitos e diretrizes*. Brasília: Ministério das Cidades, 2007. p. 124.

³⁴ FERNANDES, E. *O Mito da zona rural*. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. 2003. Disponível em: <http://www.irib.org.br>. Acesso em: 15 jul. 2016.

Essa avaliação crítica da gestão do INCRA feita pelo autor desconsidera, por outro lado, as fragilidades da gestão municipal, em especial no que concernem aos aspectos políticos de proximidades entre os proprietários de terra e o poder local, que impõem limites sérios ao cumprimento da função social da propriedade, seja ela rural ou urbana. Sem adentrar nesse debate, importa aqui ressaltar que a complexidade que se propõe a aqui observar não terá, por certo, resoluções simples (não basta indicar somente uma alteração de competência da União para o município como solução). Por isso, argumenta-se que as reflexões devem ser feitas a partir da realidade que se desdobra no território, reforçando a necessidade de uma investigação não dual ou binária. Ao reforçar a visão dicotômica através da manutenção de campos estanques de aplicação das regras jurídicas, impede-se uma visão ampliada dos fenômenos que impactam o território, que não estão contidos ou adstritos à divisão que o campo da regulação impõe. Definir o que são “práticas rurais” ou “práticas urbanas” sem considerar os pontos de intercessão ou os processos fluidos contidos em tais práticas é reforçar processos excludentes e de hierarquização contidos na ênfase dicotômica.

O direito urbanístico coloca-se como “o quadro institucional em que opera a política urbana”,³⁵ sendo, resumidamente, a disciplina que dispõe acerca da regulação da propriedade urbana e do planejamento. Esse ramo jurídico, que se fortalece com o Estatuto da Cidade,³⁶ é, acima de tudo, programático, pois pretende incidir na realidade das cidades brasileiras desiguais e degradadas.³⁷ Nesse caso, a definição do que é função social da propriedade urbana e a própria competência para regular sobre uso e ocupação do solo é do município (art. 182, §2º, e art. 30, VIII, da CR/88). Apesar do próprio Estatuto da Cidade conter princípios como a “integração e complementaridade entre as *atividades urbanas e rurais*, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência (art. 2º, VII)” ou, ainda, a “adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência” (art. 2º, VIII), essas duas áreas da regulação (rural-urbana) pouco dialogam.

³⁵ PINTO, V. C. *Direito Urbanístico: Plano diretor e direito de propriedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 74.

³⁶ A Lei nº 10.257/2001 dispõe sobre “normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (art. 1º, parágrafo único). Avança, ainda, em objetivos como “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana” (art. 2º), com a “garantia do direito a cidades sustentáveis” (art. 2º, I) e princípios que contemplam a realização de uma justiça espacial (art. 2º, IX).

³⁷ ALFONSIN, B. O significado do estatuto da cidade para os processos de regularização fundiária no Brasil. In: ROLNIK, R. (Ed.). *Regularização fundiária sustentável – conceitos e diretrizes*. Brasília: Ministério das Cidades, 2007. p. 1-26.

O direito agrário, por outro lado, apresenta-se como “conjunto de princípios e normas que, visando imprimir *função social à terra*, regulam relações afeitas à sua pertença e uso, e disciplinam a prática das explorações agrárias e da conservação dos recursos naturais”, segundo o conceito de Raymundo Laranjeira.³⁸ As definições trazem, ainda, o conceito de “atividade agrária”³⁹ como aquilo que o direito agrário regula, reduzindo-o à perspectiva da produção e exploração rural. Ficam invisibilizadas nesse conceito de direito agrário outras formas de relação com a terra que não necessariamente aquelas voltadas à produção agrícola em estrito senso⁴⁰ e, ainda, a relação com o território mais imediato, qual seja, a cidade. Vê-se que, nesse caso, o objetivo da política agrária centra-se, em grande medida, na produção. A regulação foca nas relações de trabalho e de produção agrícolas. A regulação é, portanto, “desterritorializada”, ou seja, parte da centralidade da União com vistas a atender aos objetivos nacionais em abstrato (cabe privativamente à União legislar sobre direito agrário, CR, art. 22, I). É a União que promove a regularização fundiária⁴¹ nas áreas rurais, que define o cumprimento da função social da propriedade⁴² e que estabelece e gere a tributação imobiliária dos imóveis rurais (CR, art. 153, VI).

Na prática, a aplicação do direito, seja ele agrário ou urbano, recai sobre o limite oficial que separa o perímetro urbano e o rural, tendo como consequência prática a competência para gestão do território, nomeadamente do direito de propriedade e tributação (federal ou municipal). E é justamente porque a superação da regulação dicotômica do espaço (campo-cidade) não está no escopo de reflexão dessas disciplinas que a *complexidade* que se apresenta no território torna-se um campo cego para o direito.

³⁸ MARQUES, B. F. *Direito Agrário Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

³⁹ O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), que regula os direitos e as obrigações sobre a propriedade de bens imóveis rurais, define a política agrícola como “o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país” (art. 1º, §2º).

⁴⁰ Reconhece-se aqui o papel do direito ambiental como um campo regulatório interseccional, ou seja, que regula o território tanto do campo como da cidade. Contudo, o âmbito de incidência desse direito é restrito à proteção e conservação do meio ambiente, mesmo que, em algumas situações, sua aplicação tenha impacto direto no uso e ocupação do solo por diferentes grupos sociais.

⁴¹ Estabelece a Constituição sobre a política agrícola e fundiária e da reforma agrária: “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.

⁴² Em seu art. 186, a Constituição estabelece a função social da propriedade rural conjugando fatores de produtividade com preservação ambiental, o que será bem diferente para a política urbana: “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

A visão de um campo bucólico, quase mítico,⁴³ lugar onde se entra em contato com a natureza e se encontra refúgio do caos urbano permeia o imaginário e impacta na própria regulação jurídica. Esse campo como refúgio de uma natureza selvagem serve, de certa forma, somente à população urbana.⁴⁴ Ignoram-se, nessa perspectiva (mais aliada ao campo de regulação do direito ambiental), as relações sociais e econômicas que se dão nos territórios ditos rurais. Por outro lado, a cidade, como visão de caos e poluição, imagem própria da cidade industrial, não deixa de ser, da mesma forma, uma visão que reforça a dicotomia como um antagonismo. Ou seja, o campo e a cidade apresentam-se como espaços essencialmente opostos ou contraditórios. Nesse sentido, “dessencializar” o território é o primeiro passo para romper o fetiche urbano-rural, que também tem muito a ver com o mito da natureza intocada⁴⁵ e com uma certa noção de sustentabilidade, em que a “função” do campo é, além de plantar, manter-se idílico e “preservado”.

O esforço necessário, por certo, não é feito sem ruptura ou sem superação, pelo próprio campo da regulação jurídica, de uma imposição normativa homogeneizante e supressora das diversidades e das reivindicações locais. Assim, o *local* como ponto de análise dos conflitos e dos processos de resistência deve ser incorporado pelos estudos jurídicos, particularmente nas reflexões sobre reconhecimento de direitos. O espaço é o local do conflito, como argumenta Chris Butler:

O espaço é ele mesmo um lugar de conflito político onde a luta de classes tem progressivamente se transformado em formas de conflito que são espaciais, assim como políticas e econômicas. Relações de classe não podem ser compreendidas como simplesmente ‘projetadas no espaço’, senão como os conflitos sociais são conduzidos pela dinâmica de uma dialética espacial que transpassa as distinções tradicionais de classe. Portanto, lutas contra hegemônicas precisam necessariamente confrontar as formas existentes de organização e controle do espaço através de usos alternativos – efetivamente uma produção de contra espaços.⁴⁶ [Tradução livre]

⁴³ WILLIAMS, R. *O campo e a cidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

⁴⁴ DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: Editora HUCITEC NUPAUB, 2008.

⁴⁵ DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: Editora HUCITEC NUPAUB, 2008.

⁴⁶ BUTLER, C. Critical Legal Studies and the Politics of Space. *Social & Legal Studies*, v. 18, n. 3, p. 313, 2009: “Space is itself a site of political conflict in which the class struggle has increasingly been transformed into forms of conflict which are spatial as well as political and economic. Class relations cannot be understood as mechanically ‘projected onto space’, rather social conflicts are driven by the dynamic of a spatial dialectic that cuts across traditional class distinctions. Accordingly, counter-hegemonic struggles must confront existing forms of organisation and control of space through alternative uses of space – effectively the production of counter-spaces”.

Olhando para o direito brasileiro e como ele tem regulado o território, podemos levantar perguntas e reflexões, a partir do binarismo, que justificam uma reflexão adequada para a compreensão do fenômeno:

- Como irá o direito regular as práticas a partir do território, considerando a urbanização da sociedade enquanto premissa e o modelo de desenvolvimento dominado pela lógica capitalista e racista de apropriação, em si, violadora de direitos? Como o direito pode se manter binário, impedindo uma reflexão sobre a regulação do território, se os desafios que estão colocados o impactam de forma contínua?
- Como pensar a desconcentração fundiária, a preservação de territórios tradicionais, a manutenção de modos de vida contra hegemônicos com a duplicidade jurídica (direito agrário/direito urbanístico), já que essas realidades nem sempre se encontram limitadas ao formalmente instituído (rural/urbano)?
- Como planejar e/ou executar políticas territoriais de forma integrada com essa duplicidade de competência (municipal/federal)? Como enfrentar os desafios postos pelos grandes projetos com a duplicidade e incomunicabilidade de instrumentos (EIA/EIV)?
- A partir da problemática do conflito fundiário, como a dicotomia jurídica invisibiliza a gravidade da concentração fundiária no Brasil?⁴⁷ Quais experiências a partir dos conflitos urbanos poderiam ser aproveitadas nos conflitos rurais e vice-versa? Por outro lado, quais são os conflitos fundiários decorrentes da própria imposição de limites (rural/urbano) no território?
- A partir dos conflitos resultantes da própria invasão do campo pela cidade ou da cidade pelo campo, como utilizar as práticas de mediação de conflitos ou os instrumentos disponíveis na construção do direito urbanístico e no direito agrário? Como garantir a preservação de territórios e práticas que hoje se encontram disseminados entre o que se impõe como rural ou urbano?
- No campo teórico, como superar a dicotomia que impede a troca de experiências e acúmulos de conquistas efetivadas nos distintos campos

⁴⁷ Segundo o Censo Agropecuário 2006, a concentração fundiária brasileira mantém-se entre as maiores do mundo (índice de Gini = 0,872) (disponível em: <http://www.incra.gov.br/reformas-agrarias-por-osvaldo-russo-diretor-da-codeplan-ex-presidente-do-incra>. Acesso em: 28 jul. 2016). O IBGE, no censo agropecuário, considera os estabelecimentos agropecuários, definidos como “toda unidade de produção dedicada, total ou parcialmente, a *atividades agropecuárias, florestais e aqüícolas*, subordinada a uma única administração: a do produtor ou a do administrador. Independente de seu tamanho, de sua forma jurídica ou de sua localização em área *urbana ou rural*, tendo como objetivo a produção para subsistência e/ou para venda, constituindo-se assim numa unidade recenseável” (IBGE, 2006a).

(rural e urbano) por movimentos sociais e comunidades? Ou como evitar os prejuízos pela perda da possibilidade de acúmulo em importantes discussões, como o debate sobre a função social da propriedade, considerando que os processos que impactam negativamente o uso equitativo da propriedade não veem tal dicotomia? E rompê-la permite avaliar os fenômenos em sua complexidade?

Todas essas indagações nos apontam que há campos cegos no direito em consequência do binarismo na produção e prática jurídicas sobre o território. Levam-nos, ainda, para uma relevante reflexão sobre o que se pretende proteger ou quais “bens jurídicos” serão objeto de tutela da ordem jurídica territorial. Lefebvre levanta questões ao mundo “normativo”, ao abordar o fenômeno da urbanização, que nos auxiliam nessa reflexão: devemos deixar que o tecido urbano prolifere, deve-se fortificar os centros ou, mesmo, o que fazer com as “ilhas de ruralidade”?⁴⁸ A reflexão aqui proposta não pretende levar à conclusão, necessariamente, ao menos a princípio, da necessidade de criação de uma nova disciplina jurídica, com a extinção ou união das existentes (urbanístico-agrário). Reconhecem-se as especificidades desses ramos do direito, mas pretende-se justamente, ao olhar para os campos cegos da regulação jurídica, criar as convergências necessárias para a análise e compreensão das dinâmicas que se desdobram sobre o território.

2 A realidade que contraria a dicotomia: os campos cegos

Os campos cegos da regulação jurídica a partir do fenômeno urbano podem ser apreendidos sob duas perspectivas que desafiam os conceitos e as definições totalizantes e essencializadoras dos territórios: a) a cidade explode sobre o campo;⁴⁹ b) o campo resiste na cidade.⁵⁰

⁴⁸ LEFEBVRE, H. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

⁴⁹ A compreensão da urbanização como um processo associado à industrialização impele a compreender o fenômeno em sua complexidade, nas diferentes formas em que a cidade se derrama sobre o campo. Como nos expôs Monte-Mór: “A metrópole vem se derramando não apenas sobre as regiões circunvizinhas mas também sobre as periferias distantes. Cria padrões e externalidades que se impõem e se estendem, fazendo-se sentir em todo o espaço nacional. (...) Muitos dos processos urbanos hoje observados em Rondônia diferem apenas em grau e intensidade daqueles observados no centro das metrópoles brasileiras, ou nas áreas metropolitanas dos países industriais” (MONTE-MÓR, R. L. de M. *Urbanização Extensiva e lógicas de povoamento: um olhar ambiental*. In: SANTOS, M. et al. *Território, globalização e fragmentação*. São Paulo: Hucitec/Anpur, 1994. p. 169-181).

⁵⁰ A urbanização brasileira, em especial a urbanização da população a partir dos anos 1960 e 1970, se deu pelo êxodo rural. A ocupação do território se deu de forma desordenada e irregular no ponto de vista do planejamento. Contudo, essas populações trouxeram consigo “práticas rurais” que conviviam com o modo de vida urbano ou urbano-industrial. Como bem explicita Monte-Mór: “A substituição de importações, vista da ótica de um tecido urbano industrial que se implantava nas grandes cidades e metrópoles da periferia industrial, produziu, segundo olhares dos países industrializados, ‘cidades de camponeses’ (Roberts, 1978). Ali, práticas identificadas como rurais se superpunham à economia urbano-industrial em formação: economias domésticas de subsistência de fundo de quintal completando o orçamento familiar; grupos de

Na primeira perspectiva de análise – qual seja, quando o *campo resiste na cidade* –, importa olhar como as “práticas rurais” sobrevivem no espaço urbano e como são (ou não) reconhecidas pelo direito. A delimitação de zonas urbanas pressupõe uma normativa municipal, mas não necessariamente impõe que ali se realizem “práticas urbanas”. Temos inúmeros exemplos nas cidades brasileiras da sobrevivência de atividades produtivas propriamente rurícolas dentro do seu perímetro, e a presença hortas, quilombos, terreiros e aldeias indígenas nas cidades, além de criação e uso de animais, expressa uma espécie de *rurbanidade* que não é da essência do espaço em si, mas, sim, do modo como ele é produzido socialmente. Os conflitos que se dão a partir da gestão desses territórios, seja entre sujeitos destinatários das normas ou entre estes e as instâncias gestoras, seja um conflito (positivo ou negativo) da própria competência normativa, estão presentes no cotidiano da gestão urbana.

No caso de comunidades tradicionais localizadas em zonas urbanas, por exemplo, existe uma limitação da gestão pelo município, uma vez que a titulação/reconhecimento fundiário é de competência de diversos órgãos da União (INCRA, FUNAI, Fundação Palmares). Há experiências, entretanto, de planos diretores e zoneamentos que reconhecem esses territórios, aplicando regras especiais de uso e ocupação do solo. Podemos citar, a título de exemplo, o quilombo urbano Chácara das Rosas (Canoas, RS), que, antes da titulação pelo INCRA, foi demarcado como Zona Especial de Interesse Cultural⁵¹ ou, ainda, o Plano Diretor de São Gabriel de Cachoeira (AM), que previu no macrozoneamento e zoneamento especial para proteção das comunidades indígenas.⁵² Essas experiências são, contudo, excecionalidades na formulação das regras de ocupação do solo urbano. Especialmente em um cenário de especulação imobiliária, no qual a terra urbana concentra grande interesse pelo mercado imobiliário, os processos de construção de tais alternativas podem se mostrar limitados.

Por outro lado, na cidade os conflitos são frequentes com as populações que reproduzem práticas rurais, como cultivo de hortas e criação de animais. Um conflito entre a gestão municipal e os moradores de uma comunidade em Belo Horizonte, na Vila São Tomás, emerge quando o programa de urbanização de vilas e favelas atingiu uma área com grande concentração de catadores de materiais reciclados que utilizavam cavalos para o trabalho. Ao terem suas casas removidas, as famílias com direito ao reassentamento viam-se obrigadas a deixarem sua forma de morar (que

parentesco e compadrio dominando relações e controles sociais; relações de produção pré-capitalistas coexistindo com relações (sub)assalariadas marcando uma inserção particular na economia urbana” (MONTE-MÓR, R. L. de M. *Urbanização Extensiva e lógicas de povoamento: um olhar ambiental*. In: SANTOS, M. et al. *Território, globalização e fragmentação*. São Paulo: Hucitec/Anpur, 1994. p. 169-181.).

⁵¹ Vide: <http://www.canoas.rs.gov.br/site/home>.

⁵² Vide: <http://www.camarasgc.am.gov.br/leis/legislacao-municipal/Plano%20Diretor%20PDF.pdf/view>.

permitia a residência junto às baias para os animais) para irem para apartamentos em prédios, afastados do local construído para a permanência dos animais.⁵³ Um discurso recorrente entre os técnicos responsáveis pelos programas de urbanização de favelas é que essas pessoas precisam aprender a serem “civilizadas” e que, na cidade, há um modo de vida a ser respeitado. Impacto semelhante tinha a imposição do reassentamento em prédios de apartamento para famílias que tinham no cultivo de roças ou mesmo de pequenas criações a complementação de sua renda ou alimentação.

O não reconhecimento de “práticas rurais” por parte de técnicos, fundado num discurso civilizatório e moderno, expõe preconceitos e visibiliza o racismo institucional que permeia a hierarquização de direitos nos territórios. Afinal, a normativa construída para o programa tinha por consequência a criação de espacialidades homogêneas, fundadas em um conceito de cidade construído a partir da essencialização desse território, onde não caberia a tais populações participar na construção dessa significação. Predomina uma ideia de “cidade” que ainda carrega um forte conteúdo de “modernidade” e “progresso” construído sob uma matriz colonial, que nos impõe refletir sobre alternativas que permitam a sobrevivência de saberes múltiplos e diversas experiências de cotidianidade.⁵⁴

Vê-se que, nessa perspectiva de análise, a construção da prática urbana a partir da normativa que dita o permitido na “cidade” invisibiliza e/ou criminaliza práticas rurais, tornando o direito inflexível e intransigente à realidade que se desdobra no território e, assim, termina por fomentar a própria expansão da urbanização enquanto prática hegemônica. Por consequência, o espaço produzido pelo direito nessa dinâmica compreende a exclusão de milhares de possibilidades a partir da “legalidade”, empurrando toda essa “inadequação” para o âmbito do controle repressivo estatal.

Na segunda perspectiva analítica, ou seja, quando *a cidade explode sobre o campo*, o avanço da urbanização para além do perímetro urbano apresenta-se como um campo cego para o direito pela sua incapacidade de resolver conflitos decorrentes da sobreposição/confusão de regulação urbanística e agrária nesses territórios. A definição do perímetro urbano e as regras existentes para sua alteração, como a inscrita no 42-B do Estatuto da Cidade, surgem justamente para tentar segurar a fronteira, em princípio, de dois regimes territoriais distintos. No

⁵³ O caso é referente ao estudo de impactos do Programa de Urbanização de Vilas e Favelas (Vila Viva), pela Pesquisa Cidade e Alteridade: convivência Multicultural e Justiça Urbana da UFMG. Vide relatório da pesquisa: http://cimos.blog.br/wp-content/uploads/2013/08/RELAT%C3%93RIO-4_REASSENTAMENTOS-URBANOS_13-3_cf.pdf.

⁵⁴ COELHO, L. X. P.; MARQUES, L. M. Raça, espaço e direito: reflexões para uma agenda decolonial no Direito Urbanístico. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Ed.). *Introdução crítica ao direito urbanístico*. 9. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019. p. 137-144.

entanto, a distinção entre zona urbana e zona rural na regulação brasileira possui parâmetros diversos, quando também se utiliza a dicotomia imóvel urbano-imóvel rural (seja para regras de parcelamento do solo, seja para tributação).⁵⁵ A regra do Estatuto da Cidade para a definição do perímetro urbano, como disposto no art. 42-B, atende, em certa medida, às necessidades da própria expansão urbana. Isso porque o olhar para o campo é geralmente distorcido, compreendido como refúgio da natureza e, portanto, sujeito à proteção ambiental (art. 42-B, VI). Temos, então, um campo cego da regulação jurídica territorial quando não se considera a própria dinâmica fluida entre/supra territórios campo-cidade.

A expansão da cidade sobre o campo através do não diálogo com as práticas desse território que lhe é imediato ou com as práticas que não se encaixam nas definições ou critérios da dicotomia gera conflitos diversos⁵⁶ – seja pela regulação jurídica inadequada ou inexistente, seja pela sobreposição de ordens jurídicas ou, ainda, pelo não reconhecimento das diversas formas de uso/apropriação/ocupação do território. Alguns exemplos ilustram como os campos cegos da regulação importam na imposição da prática hegemônica – que, nesse caso, é a própria urbanização em comunidades onde predominam práticas rurais ou práticas territoriais distintas –, cuja autonomia na gestão de seu território deveria ser reconhecida pelo direito.

Em Mandirituba, cidade da região metropolitana de Curitiba (PR), uma mudança na lei do perímetro urbano sobre territórios tradicionais dos faxinalenses impacta diretamente nos modos de vida tradicionais dessas populações.⁵⁷ Faxinalenses são comunidades presentes no sul do país que têm por tradição o uso de áreas comuns pelas famílias, especialmente para a criação de animais. A imposição de regras próprias ao perímetro urbano, sem que seja garantida a preservação desse modo de vida tradicional, impõe grave dano às comunidades: a uma, a própria impossibilidade de criação de animais no perímetro; a outra, a não conformidade

⁵⁵ Para exemplificar, podemos ver como as diferentes disciplinas partem de critérios e parâmetros distintos para regular o “território de sua competência”. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64, art. 4º, e Decreto nº 55.891/65, art. 5º) define imóvel rural a partir de um *critério de destinação*, ou seja, imóvel destinado à produção agrícola, pecuária ou extrativa. No mesmo sentido, a aplicação do ITR tem como fato gerador a propriedade de imóvel rural, identificado também pela destinação, qual seja, a *produção*. Outro critério, contudo, temos para a aplicação do IPTU, que, pelo o art. 32 do CTN, tem como fato gerador possuir imóvel localizado em zona urbana, conforme determinação de lei municipal. Temos aqui a adoção do *critério da localização* para definição do imóvel urbano. No mesmo sentido é a definição da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), que admite parcelamento para fins urbanos em “zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal” (art. 2º, §6º).

⁵⁶ Seja pela expulsão de pequenos agricultores de suas terras (e do desabastecimento da cidade dos produtos agrícolas), dos efeitos de uma especulação imobiliária urbana sobre as terras rurais ou, ainda, do (não) reconhecimento de práticas tradicionais por comunidades que vivem em “ilhas de ruralidade”.

⁵⁷ REDE PUXIRÃO. *Carta aberta*: repúdio às novas manobras contra as comunidades faxinalenses no município de Mandirituba. Disponível em: <http://redepuxirao.blogspot.com.br/2011/06/faxinalenses-da-regiao-metropolitana-de.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

de regras de parcelamento do solo urbano que permita a preservação de áreas de usufruto comum.

Em outro exemplo, a discussão do Plano Diretor impôs desafios à regulamentação territorial de uma comunidade quilombola existente no perímetro urbano de Balneário Camboriú (SC). O quilombo Morro do Boi,⁵⁸ apesar de já contar com o reconhecimento da Fundação Cultural Palmares, ainda não havia conquistado a titulação do território, e sua inserção no perímetro urbano impactou fortemente seus modos de vida e até sua organização comunitária. Isso porque a regularização fundiária urbana tem uma lógica diversa da política de titulação de territórios, ela é majoritariamente executada a fim de fomentar a comercialização dos lotes (que tem também tamanho bem menor do que nas zonas rurais). A titulação de um quilombo, por sua vez, pressupõe o reconhecimento de uma propriedade coletiva, sem titularidades individuais e inalienável. Assim, a partir da inclusão desse território no perímetro urbano e da consequente aplicação da regulação urbana, tem-se uma pressão sobre o território com a possibilidade de regularização com a individualização de lotes e futura comercialização, pressão essa que afeta diretamente o processo, ainda em construção, da luta pelo reconhecimento jurídico do território a partir da identidade comunitária.

Em tais “ilhas de ruralidade”, o valor de uso se sobrepõe ao valor de troca, em especial no que se refere aos processos de uso do território e da relação deste com a própria reprodução social. E é exatamente por isso que esses territórios resistem ao processo de expansão urbana, prioritariamente capitalista.⁵⁹ Apesar de reconhecimentos específicos no âmbito dos direitos territoriais – já alcançados por inúmeras comunidades tradicionais no Brasil –, suas práticas cotidianas são diretamente afetadas pela urbanização e, por diversas vezes, conflitos emergem pela própria forma como o binarismo normativo afeta o reconhecimento de tais práticas/territórios.

O impacto da explosão da cidade sobre o campo não se restringe, contudo, a algumas comunidades tradicionais, apesar de seu exemplo ser mais elucidativo. O fenômeno afeta diretamente a própria vida/prática/identidade do camponês ou pequeno agricultor, ou ainda, a relação com a terra que passa a ser disputada sob uma perspectiva não mais de produção agrícola, mas para servir ao aparato do

⁵⁸ SILVA, V. P. *et al.* Quilombo do Morro do Boi (Balneário Camboriú - SC): relação histórica entre a comunidade e o meio ambiente. *Revista Eletrônica do Grupo de Pesquisa identidade! da Escola Superior de Teologia – EST, RS*, v. 15, n. 2, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.est.edu.br/periodicos/index.php/identidade>. Acesso em: 28 jul. 2016.

⁵⁹ Como aponta Milton Santos, com a “presente democracia de Mercado”, o território serve como “suporte de redes que transportam as verticalidades, isto é, regras e normas egoísticas e utilitárias (do ponto de vista dos atores hegemônicos)”, enquanto, por outro lado, o que ele chama de horizontalidades “levam em conta a totalidade dos atores e das ações” (SANTOS, M. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. 5. reimpr. ed. São Paulo, SP: Edusp, Ed. da Univ. de São Paulo, 2009. p. 74).

mercado imobiliário-financeiro internacional,⁶⁰ com práticas como chacreamento, condomínios “ecológicos”, ou mesmo grandes infraestruturas logísticas para atender ao crescente mercado agroindustrial. Como demonstrou a pesquisa de Paula Santoro⁶¹ para o estado de São Paulo, a pressão política sobre diferentes formas de uso do solo entre rural e urbano tem seguido uma lógica de espoliação, ou seja, a decisão sobre o limite urbano-rural perpassa em avaliar se é mais lucrativo o investimento em uma plantação de *commodities* ou no mercado imobiliário.

Outro exemplo dessa problemática foi o conflito gerado pela construção da ponte sobre o Rio Negro, em Manaus (AM). Esse caso ilustra como a expansão da cidade para o campo (uma margem do rio estava distante da cidade pela grande extensão do leito e ainda era ocupada por propriedades rurais) trouxe consigo a expansão da fronteira da especulação imobiliária – de cunho urbano – para a outra margem do rio. O interesse imobiliário, antes inexistente, muda ao tornar viável a ocupação da outra margem do rio com empreendimentos imobiliários urbanos, com grande pressão sobre a população ribeirinha. O conflito se agravou de tal maneira que moradores resistentes ao processo especulativo/expropriatório ficaram sob grave ameaça.⁶² Nesse caso, fica evidenciado como uma obra de infraestrutura decorrente da urbanização não previu os impactos em seu território imediato, cuja análise deveria ter garantido medidas de proteção aos pequenos agricultores impactados.

Os exemplos trazidos nesta sessão ilustram como o binarismo (campo-cidade) na regulação jurídica acaba por apresentar entraves múltiplos ao criar campos cegos nas zonas de intercessão ou sobreposição de territórios que terminam por favorecer as verticalidades. A reflexão aqui proposta, certamente, não assume que haja uma solução facilmente disponível. Contrariamente, o objetivo é levantar perguntas, provocar o olhar para os campos cegos e fornecer elementos para uma possível ampliação das questões aqui colocadas.

Considerações finais

No campo da regulação jurídica, pouco tem se dedicado ao estudo do território de forma a problematizar o uso das categorias binárias e, assim, estamos longe de encontrar uma reflexão sistematizada que supere a dicotomia campo-cidade. O olhar

⁶⁰ ROLNIK, R. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. 1. ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2015.

⁶¹ SANTORO, Paula Freire. *Planejar a expansão urbana: dilemas e perspectivas*. Doutorado em Arquitetura e Urbanismo, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

⁶² SEVERIANO, Adneison. *AM tem 38 ameaçados em conflitos de terras: 'mortes anunciadas'*, diz CPT. *G1 AM*, 25 ago. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2015/08/am-tem-38-ameaçados-em-conflitos-de-terras-mortes-anunciadas-diz-cpt.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

a partir da regulação do território e suas relações horizontais ainda é fracionado: divide dois campos de regulação estanques e dissociados. Esse distanciamento, entretanto, existe somente na delimitação ficcional imposta para a definição de competência normativa dos dois ramos jurídicos – direito agrário e direito urbanístico –, conquanto tal limite não seja rígido quando se olha para a realidade. A lacuna teórica e, portanto, da prática regulatória se apresenta exatamente no campo cego de ambas as disciplinas, que é justamente quando esses territórios se encontram e se sobrepõem.

Impõe-se ao campo de estudo do(s) direito(s) territorial(is) um olhar para o fenômeno urbano para além da dicotomia, ultrapassando o perímetro urbano ou superando a zona rural. Compreender o lugar da regulação na conformação do espaço, por outro lado, importa em trazer para a teoria do direito uma aproximação com a geografia, ampliando a reflexão crítica sobre os processos de homogeneização perpetrados pelo direito, impulsionados pelo capitalismo e pela mercantilização acelerada da terra urbana e rural. A verdade é que a cidade não olha para o campo, e o direito urbano, à medida que se volta a refletir sobre os problemas da urbe, ignora em grande medida o próprio processo de expansão e as consequências nefastas do espraiamento das cidades. Por mais que os recentes esforços em uma regulação regional ou planejamento regional, ou mesmo metropolitanos, pudessem se apresentar como um ponto de convergência, tais instrumentos são ainda frágeis e não dialogam com a gestão jurídica da propriedade.

Partindo da premissa de que o direito conforma o espaço, há uma questão central que devemos refletir: qual espaço queremos produzir? A partir daí, no campo normativo há outra questão decorrente: o que queremos proteger? A resposta guia as possibilidades de construção de novas espacialidades. Se queremos proteger alguma territorialidade, alguma prática ou modo de vida não hegemônico ou tradicional, precisamos avançar para uma normatividade do reconhecimento que dialogue com conceitos de territorialidade diversos, fluidos e sobrepostos, que não exijam delimites rígidos a partir de uma única racionalidade (limitada) de relação com o espaço. Num país de diversidades como o Brasil, com uma grande concentração fundiária consequência de um processo histórico, com um território extremamente vasto e distintamente ocupado e significado, uma normativa não pode pretender homogeneizar as práticas, patrulhar de forma uníssonos os procedimentos, apagando as reivindicações do local, desconsiderando as horizontalidades.

The urban phenomenon and the blind spots of territorial regulation: beyond the urban-rural dichotomy

Abstract: The article presents a reflection on the current legal division of competence of the urban and law, when the limits between the urban and the rural evidence as complex. By drawing an imaginary fictional line, two distinct and distant jurisdictions are created, both in theory and in legal practice, but

which are close and continuous when looking at the territory. This proximity generates conflicts and tensions that the Law, imposing its rigid limits of competence of normative application, cannot see. When the rural invades the city or when the city invades the rural, through the impacts caused by different forms of occupation and use of the territory, we have a blind spot for legal regulation. This paper aims to encourage a necessary debate on territorial regulation based on conflicts originated by dichotomous legal practice and theory. It is questioned what the role of regulation is in advancing urbanization and in the conflicts arising from the overlap / confusion of legal regulation over the territory, as well as its blind spots. The reflections presented are anchored in concrete and multiple situations present in the Brazilian territory, which still find little echo in the theoretical debates, but whose recurrence has demanded a greater dialogue between the legal disciplines that affect the production of space and territorialities.

Keywords: Urban-rural dichotomy. Urban growth. Urban law. Land conflict.

Referências

- ACSERLALD, H. Discursos da sustentabilidade. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, n. 01, p. 79-90, maio 1999.
- ALFONSIN, B. Dos instrumentos da política urbana. In: MATTOS, L. P. (Org.). *Estatuto da Cidade Comentado*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 107-129.
- ALFONSIN, B. O significado do estatuto da cidade para os processos de regularização fundiária no Brasil. In: ROLNIK, R. (Ed.). *Regularização fundiária sustentável – conceitos e diretrizes*. Brasília: Ministério das Cidades, 2007. p. 1-26.
- ALMEIDA, Tania. Mediação de conflitos: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. In: CUNHA, José Ricardo (Coord.). *Poder Judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- ALVES, Heloísa Greco. Mediação: Um outro olhar sobre os conflitos urbanos. In: *First International Conference of Young Urban Researchers (FICYUrb)*, 2007, Lisboa.
- BENNETT, L.; LAYARD, A. Legal Geography: Becoming Spatial Detectives. *Geography Compass*, v. 9, n. 7, p. 406-422, 2015.
- BUTLER, C. Critical Legal Studies and the Politics of Space. *Social & Legal Studies*, v. 18, n. 3, p. 313, 2009.
- COSTA, E. B.; OLIVEIRA, R. da S. *As cidades entre o “real” e o imaginário: estudos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- BRENNER, N. A hinterlândia, urbanizada?. In: *e-metropolis*, 7, n. 25, jul. 2016, p. 6-11.
- BRENNER, N.; MARCUSE, P.; MAYER, M. Cities for people, not for profit. *City*, 13, n. 2, jun./set. 2009, p. 176-184.
- CAFRUNE, M. E. Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos: do debate teórico à construção política. *Revista da Faculdade de Direito UniRitter*, Porto Alegre, n. 11, p. 197- 217, 2010.
- CAMPOS, N.; KRAHL, Mara F. L. Territorialidade o elo entre o espaço rural e urbano. In: *Território, ambiente e políticas públicas espaciais*. Brasília: LGE Editor, 2006.
- COELHO, L. X. P.; CUNHA, I. M. Direito à cidade contra o desenvolvimento. *Revista Direito e Práxis*, 2020, n. 11, v. 1, p. 535-561.
- COELHO, L. X. P.; MARQUES, L. M. Raça, espaço e direito: reflexões para uma agenda decolonial no Direito Urbanístico. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Ed.). *Introdução crítica ao direito urbanístico*. 9. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019. p. 137-144.

- DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: Editora HUCITEC NUPAUB, 2008.
- ENDLICH, A. M. Perspectivas sobre o urbano e o rural. In: SPOSITO, M. Encarnação Beltrão; WHITACKER, Arthur Magon. *Campo e Cidade: relações e contradições entre o urbano e o rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 11-32.
- FACHIN, L. E. *A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária*. Porto Alegre: SAFE, 1988.
- FAJARDO, R. Y. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: BERRAONDO, M. (Ed.). *Pueblos Indígenas y derechos humanos*. Bilbao: universidad de Deusto, 2006. p. 537-567.
- FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução: Renato Da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FERNANDES, E. *O Mito da zona rural*. 2003. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. Disponível em: <http://www.irib.org.br>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- FERNANDES, E.; ALFONSIN, Betânia. *A lei e a ilegalidade na produção do espaço urbano*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- FERNANDES, E. *Direito à Moradia Adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.
- HAESBAERT, R. *O mito da desterritorialização: do fim dos territórios à multiterritorialidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- HARVEY, D. *Espaços de Esperança*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- HARVEY, D. O Direito à Cidade. *Revista Piauí*, n. 82, jul. 2013.
- HARVEY, D. *Social Justice and the City*. Athens: The University of Georgia Press, 2009.
- IMPARATO, Eladde; SAULE JÚNIOR, Nelson. Regularização Fundiária em Terras da União. In: ROLNIK, R. (Ed.). *Regularização fundiária sustentável – conceitos e diretrizes*. Brasília: Ministério das Cidades, 2007.
- LARANJEIRA, R. *Direito Agrário*. São Paulo: LTr Editora, 1984.
- LEFEBVRE, H. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- LEFEBVRE, H. *O Direito à Cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.
- LIMA, A. *O direito para um Brasil Socioambiental*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.
- MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MALDONADO-TORRES, N. *Outline of Ten Theses on Coloniality and Decoloniality*. 2016. Disponível em: <http://frantzfanonfoundation-fondationfrantzfanon.com/article2360.html>. Acesso em: 13 set. 2020.
- MARCUSE, P. From critical urban theory to the right to the city. *City*, v. 13, n. 2-3, p. 185-197, 2009.
- MARÉS, C. F. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.
- MARICATO, E. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. p. 121-192.
- MARQUES, B. F. *Direito Agrário Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Série pensando o direito*. Relatório Final de Pesquisa Conflitos Coletivos sobre a Posse e a Propriedade Urbana e Rural Projeto de Pesquisa apresentado ao Ministério da

Justiça/PNUD, no Projeto “Pensando o Direito”, Referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo/Brasília, Setembro de 2009.

MONTE-MÓR, R. L. de M. Urbanização Extensiva e lógicas de povoamento: um olhar ambiental. In: SANTOS, M. et al. *Território, globalização e fragmentação*. São Paulo: Hucitec/Anpur, 1994. p. 169-181.

OSORIO, L. M. O direito à moradia como direito humano. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Org.). *Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 39-68.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, A. Law’s spatial turn: geography, justice and a certain fear of space. *Law, Culture and the Humanities*, v. 16, p. 4-12, 2011.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, A. *Spatial Justice: body, lawscape, Atmosphere*. London and New York: Routledge, 2014.

PINTO, V. C. *Direito Urbanístico: Plano diretor e direito de propriedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRIOSTE, F. G. V. *Terras fora do mercado: a construção insurgente do direito quilombola*. Mestrado em Direito. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017.

QUIJANO, A. Coloniality of Power and Eurocentrism in Latin America. In: *Neplanta: views from the South*. 1.3. Durham: Duke University Press, 2000. p. 533-580.

ROLNIK, R. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. 1. ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2015.

SANTORO, P. F. *Planejar a expansão urbana: dilemas e perspectivas*. Doutorado em Arquitetura e Urbanismo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

SANTOS, B. de S. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos - CEBRAP*, n. 79, p. 71-94, 2007.

SANTOS, B. de S. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, p. 03-76, 2003.

SANTOS, M. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. 5. reimpr. ed. São Paulo, SP: Edusp, Ed. da Univ. de São Paulo, 2009.

SANTOS, M. *A urbanização brasileira*. São Paulo: Ed. USP, 2008.

SANTOS, R. B. dos. *Movimentos Sociais Urbanos*. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

SAUER, S.; MARÉS, C. F. *Casos emblemáticos e experiências de mediação: análise para uma cultura institucional de soluções alternativas de conflitos fundiários rurais*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

SAULE JÚNIOR, N. Bases Jurídicas para a instituição de uma lei federal sobre o sistema nacional de desenvolvimento urbano. In: SAULE JÚNIOR, N. (Org.). *Direito urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2007. p. 83-148.

SAULE JÚNIOR, N.; SARNO, D. L. *Soluções alternativas para conflitos fundiários urbanos*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

SILVA, J. A. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, V. P. et al. Quilombo do Morro do Boi (Balneário Camboriú - SC): relação histórica entre a comunidade e o meio ambiente. *Revista Eletrônica do Grupo de Pesquisa identidade! da Escola Superior de Teologia – EST*, RS, v. 15, n. 2, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.est.edu.br/periodicos/index.php/identidade>. Acesso em: 28 jul. 2016.

SILVA, H.; MONTE-MÓR, R. L. Transições demográficas, transição urbana, urbanização extensiva: um ensaio sobre diálogos possíveis. *Anais do XVII Encontro Nacional de Estudo Populacionais*. Caxambu: Associação Brasileira de Estudos Populacionais, 2010.

SOBARZO, O. O urbano e o rural em Henri Lefebvre. In: SPOSITO, M. E. B.; WHITACKER, A. M. (Eds.). *Cidade e campo: relações e contradições entre urbano e rural*. 1. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular; UNESP, Programa de Pós-Graduação em Geografia, GAsPPER, 2010. p. 53-64.

SOUSA JÚNIOR, J. G.; MOLINA, Castagna M.; TOURINHO NETO, F. C. *Introdução Crítica ao Direito Agrário*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

SOUSA JÚNIOR, J. G. O direito achado na rua: terra, trabalho, justiça e paz, introdução crítica ao direito agrário. In: SOUSA JÚNIOR, J. G.; MOLINA, Castagna M.; TOURINHO NETO, F. C. *Introdução Crítica ao Direito Agrário*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 17-28.

SPOSITO, M. E. B.; WHITACKER, A. M. (Eds.). *Cidade e Campo: relações e contradições entre urbano e rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

VAINER, C. Pátria, empresa e mercadoria: notas sobre a estratégia discursiva do Planejamento Estratégico Urbano. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 75-104.

VAINER, C. Quando à cidade vai às ruas. In: MARICATO, E. *Cidades Rebeldes*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 35-40.

WILLIAMS, R. *O campo e a cidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COELHO, Luana Xavier Pinto. O fenômeno urbano e os campos cegos da regulação territorial: para além da dicotomia cidade-campo. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 7, n. 12, p. 105-127, jan./jun. 2021.

JCR

JCR

JCR

JCR

JCR

JCR

JCR

JCR

JCR

JCR

JCR

JCR